



Proc. Administrativo 15- 14.131/2024

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: STDA - SSLICOM - DCLI - Departamento de Coordenação de Licitação - A/C LARISSA P.

Data: 23/10/2024 às 11:19:11

Setores (CC):

PGM - GAB, STDA - SSLICOM, STDA - SSLICOM - DCLI, SS - SSAF - DGDE, STDA - SSLICOM - DEPCON

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SS, STDA - SSLICOM, STDA - SSLICOM - DCLI, PGM - DEPLIC - PJ, SS - SSAF, SS - SSAF - DGDE, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, SS - ASSGAB, STDA - SSLICOM - DEPCON, SS - SSAF - DGDE - PDIL

Dispensa de licitação, na forma eletrônica, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), visando futura e eventual contratação de prestador de serviço de exame de PET CT para atendimento exclusivo de pacientes amparados por ordem judicial

Sra. Gerente -- Prezada **LARISSA MOREIRA BESSA PARADELA - STDA - SSLICOM - DCLI** (consulente -- Desp. 13),

1) Tal como já salientado no análogo **Proc. Administrativo 14.121/2024 - SRP - Dispensa Eletrônica (Art.75, inciso II) - Aquisição de insumos do setor de endoscopia**, o parecer jurídico, no vertente caso, já se encontra finalizado (Desps. 5, 7 e 8). Recomendável, sim, consolidação do TR, com o que indicado no Desp. 14 (i- definição do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, a incidir em relação aos lances intermediários e ao lance que cobrir a melhor oferta, a teor do art. 6º, V, da IN 04/23 - STDA; e ii- anexação das minutas de ARP e contrato ou instrumento congêneres), mas isto independe de nova manifestação jurídica. Trata-se, salvo melhor juízo, de ato de mero expediente. Inexiste nova questão jurídica a ser enfrentada. De mais a mais, vide, a propósito, o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU): "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas." (Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>. Acesso em 23/10/2024).

2) Basta, a nosso sentir, diálogo entre o STDA/SSLICOM/DCLI -- ou, na verdade, entre o STDA/SSLICOM/DEPCON -- e a unidade requisitante, para eventuais ajustes documentais necessários e, em seguida, processamento da contratação direta (ou da licitação). O ideal até, com efeito, do ponto de vista do planejamento, da eficiência, da eficácia, da celeridade, é que este diálogo -- por intermédio, no âmbito da SSLICOM, do DEPCON -- e estes ajustes ocorram antes da remessa dos autos ao jurídico.

3) Cabe às unidades requisitantes, sim, como cediço, a instrução processual com todos os elementos de informação pertinentes à fase interna da licitação ou da contratação direta. Falta àquelas, todavia, conhecimento mais aprofundado acerca dos procedimentos a estas inerentes. Por isso a importância (na verdade, a necessidade), repita-se, do diálogo institucional acima referido. Da orientação das unidades pela SSLICOM. Antes até, registra-se novamente, da remessa dos autos ao jurídico. Quanto maior esse diálogo, mais hígida será a fase interna da licitação. Quanto mais hígida esta, mais assertivo poderá ser o parecer jurídico. Mais assertivo o parecer, maior a celeridade, a eficiência, a eficácia, sem necessidade de contrafluxo processual.

4) No processo administrativo, sobretudo na fase interna da licitação ou da contratação direta, no que a SSLICOM (e, claro, o jurídico) puder colaborar com a unidade requisitante, e vice-versa, melhor. Quem ganha é a Administração.

5) Quanto às minutas de atas de registro de preço e de contratos, a STDA/SSLICOM (principalmente, quanto à ARP, a Supervisão de Registro de Preços) decerto possui um vasto acervo com esses arquivos, já padronizados, em sua rede. Arquivos inclusive já objeto de aprovação pelo jurídico, quando de licitações ou contratações diretas anteriores. Basta disponibilizá-los às unidades requisitantes. Antes da remessa dos autos ao jurídico, de preferência.

6) Posto isso, sugere-se remessa sucessiva dos autos: i) ao STDA/SSLICOM/DEPCON e à Supervisão de Registro de Preços da SSLICOM, para disponibilização de minutas de ARP e contrato (ou instrumento congênere) à unidade requisitante, a fim de anexação ao TR dos autos; e ii) à unidade requisitante, para consolidação das aludidas minutas e do TR, neste mencionando/definindo o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, a incidir em relação aos lances intermediários e ao lance que cobrir a melhor oferta, a teor do art. 6º, V, da IN 04/23 - STDA.

7) Pondo em prática o viés de colaboração adrede referido (item 4) -- o que, repita-se, sugere-se seja também levado a efeito pelo DCLI -- ora se colaciona, para possível auxílio à Sec. de Saúde, exemplo trazido pela doutrina acerca da questão do intervalo mínimo mencionado pelo DCLI:

Em um processo licitatório com intervalo mínimo de R\$ 1,00 (um real), durante a fase de lances:

LICITANTE A Lance: R\$ 100,00
LICITANTE B Lance: R\$ 100,50
LICITANTE C Lance: R\$ 125,00

Se o LICITANTE B desejar reduzir seu lance para R\$ 99,90 não será possível, visto que o intervalo mínimo é R\$ 1,00. Neste caso, ele poderá no mínimo dar um lance de R\$ 99,50.

Caso o LICITANTE C queira reduzir seu lance para R\$ 124,50 não será possível, visto que o intervalo mínimo é R\$ 1,00. Mas caso ele queira chegar ao valor de R\$ 100,90 ele pode, visto que seu lance foi superior ao intervalo mínimo, mas não precisa obrigatoriamente cobrir o menor lance. Este seria o exemplo de lance intermediário.

Bem como, caso o LICITANTE C queira reduzir seu lance para R\$ 99,90, não será possível, visto que não respeitou o mínimo de R\$ 1,00 em relação ao melhor lance, e assim deverá ofertar no mínimo o lance de R\$ 99,00.

Do mesmo modo que o LICITANTE A apenas poderá reduzir o seu próprio lance para no mínimo R\$ 99,00, respeitando o intervalo mínimo de R\$ 1,00.

Desta forma, quando se tratar de lances intermediário é necessário que o licitante respeite o intervalo mínimo de lances em relação ao seu último lance, independente da melhor oferta.

E quando o licitante desejar cobrir a melhor oferta, deverá respeitar o intervalo mínimo de lances disposto em edital e sistema, respeitando a melhor oferta.

Por fim, cumpre salientar que o edital deverá conter a informação explícita qual será o intervalo mínimo de diferença de valores ou

percentuais entre os lances, e o sistema deverá ser configurado da mesma forma.

Para determinar qual será o intervalo, deverá ser utilizado o princípio da razoabilidade.

(Disponível em <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/entenda-o-intervalo-minimo-de-lances>. Acesso em 23/10/2024)

8) Face ao exposto, solicita-se ao STDA/SSLICOM/DCLI, ainda, que a orientação contida na presente manifestação - sobretudo em relação ao ponto do intervalo mínimo de lances, na hipótese (que aqui não se desconsidera) de ausente em casos assemelhados ao ora em exame -- seja observada e aplicada em eventuais próximos casos análogos no âmbito deste Departamento, sendo desnecessária, destarte, remessa dos autos respectivos a este PGM/DEPLIC (salvo, obviamente, na hipótese de surgimento de nova questão jurídica específica a ser analisada).

Srs. Assessores [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) e [Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB](#); Srs. Gerentes [Leonardo Costa - SS - SSAF - DGDE](#) e [Luan David Gomes Ferreira - STDA - SSLICOM - DEPCON](#), para ciência.

Att. Grato.

—
Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula 39989204
OAB-MG nº 102.520



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 38FE-CE11-AC5B-C138

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 23/10/2024 11:19:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/38FE-CE11-AC5B-C138>